



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020478-84.2024.5.04.0702

Relator: TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/11/2025

Valor da causa: R\$ 92.510,00

Partes:

RECORRENTE: FRAGA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DAYANA KISNER GRINGS

ADVOGADO: MAURI NASCIMENTO

ADVOGADO: EDUARDO JOSE TISCOSKI MARCOMIM

RECORRIDO: JOSUE DA SILVA

ADVOGADO: JONIMAR MASSUCHIN FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
ATOrd 0020478-84.2024.5.04.0702
RECLAMANTE: JOSUE DA SILVA
RECLAMADO: FRAGA CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA

VISTOS ETC.

JOSUÉ DA SILVA ajuíza ação trabalhista em face de **FRAGA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, para a qual trabalhou de 02.09.2021 a 04.05.2024, quando foi dispensado por justa causa. Requer, no entanto, a reversão desta, com o conseqüente pagamento das parcelas elencadas na inicial.

A demandada refuta a totalidade das pretensões, pugnando pela improcedência da ação.

Juntam-se documentos.

Realiza-se perícia técnica.

Ouvem-se as partes e uma testemunha.

Sem outras provas, encerra-se a instrução com razões finais remissivas.

Restam inexitosas as propostas conciliatórias.

É RELATÓRIO.

ISSO POSTO.

1 – APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/17:

Considerando as datas do contrato de trabalho alegado pela parte autora e o período de vigência da Lei nº 13.467/17, não há se falar em inaplicabilidade das regras contidas nesta. Destaco, por oportuno, que os valores contidos em cada pedido são mera indicação, não implicando em limitação à condenação.

2 – TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO:

Incontroversa a despedida por justa causa do autor, em 03.05.2024, conforme TRCT de ID. e46e40f, sendo que a reclamada afirma que essa assim se justifica:

"O reclamante deliberadamente e por vontade própria atirou um maquinário caro e locado pela reclamada em uma vala (...) É fato verídico com estavam "ilhados" e que os acessos estavam obstruídos por conta das fortes chuvas, no entanto diferente do que pretende fazer crer no relato apresentado, os trabalhadores não estavam jogados à própria sorte. A reclamada reservou uma pousada na cidade de Júlio de Castilhos e solicitou que os obreiros se deslocassem até lá para aguardarem até que fosse possível realizar a liberação das vias. Queria o reclamante, no entanto, ir até o alojamento que ficava em Quevedo, de modo que diante da negativa da reclamada, irredimido, achou prudente e racional "atirar" o maquinário em uma vala."

O reclamante, no entanto, insurge-se contra a dispensa e requer a reversão desta em rescisão contratual sem justa causa, por iniciativa do empregador, com o respectivo pagamento de parcelas rescisórias. Alega que não prosperam as razões apresentadas para justificar sua dispensa, afirmando que, no início de maio /2024, "o rio subiu muito e houve desmoronamentos devido as chuvas, as estradas foram trancadas, o reclamante utilizou as máquinas da empresa para abrir estradas e tirar os trabalhadores do lugar onde estavam ilhados, porém não conseguiu e atolou a máquina, a empresa alegou que danificou os equipamentos e lhe aplicou justa causa".

Analisa-se.

As razões para justificar o rompimento do contrato de trabalho por falta grave do empregado devem ser objeto de criteriosa avaliação por parte do Juízo, considerando as circunstâncias e suas consequências pecuniárias, profissionais e morais ao trabalhador.

Primeiramente, o depoimento da preposta revela o desconhecimento dos fatos, referindo que: "não sabe porque o autor foi desligado da empresa; que o autor trabalhou no túnel, não sabendo qual a função (...) que não tem conhecimento quanto ao uso da máquina nem em relação à autorização para utilizá-la; que não sabe se o autor tinha autorização para usar maquinário". Tal implica confissão, ainda que ficta, nos termos do art. 843, §1º, CLT.

De qualquer forma, o depoimento da testemunha Ismael confirma a tese da inicial, ao relatar o que segue:

"Que foi chefe do autor; que o local onde estava o autor e os demais empregados estava ilhada em razão das chuvas (...) que esse local seria há uns dois quilômetros da obra; que na verdade o depoente não sabe já que não estava no local; que o autor pegou a máquina para tentar sair do local junto com os colegas; que na época a água alagou tudo, derrubou postes, seno que o autor não tinha como se comunicar; que depois de um dia que estavam ilhados a empresa foi no local; que o autor e os colegas conseguiram sair do local e forma para uma casa onde conseguiram abrigo; que o depoente nada presenciou, apenas ouviu falar; que ao que sabem, no dia seguinte ao das chuvas, no turno da manhã, foi que a empresa conseguiu contato com o autor; que o depoente não estava junto; que na obra em que o autor ficou ilhado não havia alimentação e nem água" (grifei)

Diante de tais informações, não há dúvidas de que é indevida – e incompreensível – a justa causa aplicada ao autor. Ora, o relato da testemunha confirma a situação extrema em que o demandante e os demais trabalhadores se encontravam em razão das chuvas ocorridas em maio/2024, no Estado do Rio Grande do Sul. Aliás, é fato público e notório que grandes volumes de chuvas atingiram diversas regiões deste Estado no início do referido mês, inclusive a região de Santa Maria, onde estes se encontravam trabalhando, gerando situação de caos generalizado.

Assim, a atitude do autor não só se justifica, como é louvável, pois foi realizada na tentativa de levar os colegas para algum lugar seguro, em meio à situação extrema que enfrentaram naquela noite de chuvas torrenciais. A dispensa por justa causa aplicada não somente é lamentável, como demonstra a desconsideração da empresa por seus trabalhadores, sendo que os termos de sua defesa aponta que estava mais preocupada com seu "*maquinário caro*" do que com o bem-estar, **a vida** e a segurança dos seus empregados. Além disso, é evidente que o autor não teve tempo, nem condições de solicitar autorização para utilizar os equipamentos da reclamada, devido à situação das chuvas e ausência de meios de comunicação, como confirmado pela testemunha.

Por conseguinte, não há dúvidas de que deve ser revertida a justa causa aplicada pela reclamada, ora se reconhecendo que o término do contrato de trabalho do autor ocorreu em razão de despedida imotivada.

Igualmente, diante dos fatos verificados supra, é evidente o direito do autor ao recebimento de uma indenização por dano moral, uma vez que sofrera indevida e lamentável punição pela empregadora - através da natureza da dispensa eleita pelo empregador - mesmo após arriscar-se para salvar a si e seus colegas de um local alagado, onde também não havia comida, nem água, atravessando situação de iminente risco de morte.

Por conseguinte, considerando a gravidade dos fatos apurados, defere-se o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), frente ao já analisado e a prática torpe da empregadora.

3 – CONDIÇÕES DE TRABALHO:

O reclamante requer o pagamento do adicional de insalubridade, o que é contestado pela ré.

O laudo pericial conclui o seguinte:

“Com relação ao agente ruído o Reclamante laborou em condições insalubres em grau médio nos períodos de 02/09/2021 a 03/10/2021 e de 26/08/2022 a 04/05/2024 devido a exposição permanente a níveis de ruído acima do limite de tolerância sem proteção adequada. Referente ao agente químico o Reclamante laborou em condições insalubres em grau médio no período de 02/09/2021 a 04/04/2024 devido a exposição intermitente ao agente químico álcalis cáustico sem a devida proteção.”

A impugnação apresentada pela reclamada é insubsistente frente às conclusões periciais. De qualquer sorte, a matéria é técnica – tendo sido devidamente analisada pelo perito do Juízo.

Diante do exposto, acolhe-se o parecer pericial como razão de decidir e defere-se o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário-mínimo nacional – conforme Súmula Vinculante nº 4 do Excelso STF, por todo período contratual. O pagamento, embora tenha por base o salário-mínimo nacional – que contempla 30 dias – deve observar os efetivos períodos determinados.

Há integrações em férias com acréscimo de 1/3 e 13º salários, incidindo na base de cálculo das horas extras.

4 – DAS PARCELAS RESCISÓRIAS:

Em face do contido no item 2 anterior, considerando que reconhecida a despedida sem justa causa do autor, por iniciativa da reclamada, cabe deferir o pagamento das seguintes parcelas rescisórias: aviso prévio de 36 dias (com sua integração no tempo de serviço para todos os efeitos legais, como é o comando imperativo do artigo 487, §1º da CLT); férias proporcionais com 1/3 e décimo terceiro salário proporcional, sendo que estes últimos devem observar o cômputo do período de aviso prévio. Veja-se que, em relação às férias vencidas, tais já foram adimplidas.

Os valores deverão ser calculados considerando o salário do autor, acrescido do adicional de insalubridade deferido no item 3 supra e computando-se a média das variáveis (horas extras e adicionais noturnos).

Não há se falar da incidência da multa do art. 477 da CLT porque a empregadora adimpliu os haveres resilitórios que entendia incontroversos no prazo legal (ID a6a8da7), o mesmo se aplicando à - e pelos mesmos fundamentos - não há se falar na multa do art. 467, da mesma norma legal.

5 – ADICIONAL NOTURNO:

Quanto ao adicional noturno, os cartões-ponto do autor demonstram que ele trabalhou em horário diurno, em regra, a partir das 07h30min, de forma que não há direito ao recebimento da parcela. Além disso, nas poucas oportunidades em que houve trabalho após às 22h, tal como no dia 20.08.2022 (fl. 92, ID. 026faae), verifica-se que a reclamada realizou o devido pagamento, vide fl. 145 - ID. 7800468.

Assim, improcede a pretensão.

6 – FGTS:

Devido o acréscimo de 40% do FGTS, frente à despedida imotivada ora reconhecida, bem como a expedição de alvará para saque do FGTS à parte autora e para encaminhamento do seguro-desemprego que se tornará indenização caso não possa usufruí-lo por culpa do empregador.

Incidente, ainda, o FGTS sobre as parcelas de natureza salarial deferidas supra, com o acréscimo de 40%.

7 – JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:

Considerando a informação fornecida na ata de audiência de ID. 6650dc9 e observado o previsto no art. 790, §3º e 4º da CLT – defere-se ao autor o benefício da justiça gratuita.

Em relação aos honorários, o sistema de sucumbência no processo do trabalho teve relevantes alterações advindas com a vigência da Lei nº 13.467/17. Por conseguinte, condena-se a reclamada a pagar ao procurador da parte autora 10% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido do procurador, observando-se, ainda, o contido na Súmula nº 37 do C. TRT da 4ª Região.

Em se tratando daqueles referentes ao procurador da reclamada, destaque-se a inserção imediata dos efeitos do julgamento da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE de número 5.766 pelo Excelso STF, que se transcreve:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os artigos 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Luiz Fux (presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao artigo 844, §2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Restando reconhecida a condição de beneficiário da justiça gratuita ao autor, é corolário lógico que incabíveis os honorários ao advogado da parte ré. Isso porque declarada, como já referido, a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT, os efeitos daquele julgamento atingem a presente ação.

Por oportuno, frente aos fatos aqui verificados, **oficie-se o Ministério Público do Trabalho** para ciência e para as providências que entender cabíveis.

8 – JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E RECOLHIMENTOS LEGAIS:

Quanto aos primeiros, possuem previsão legal de incidência no Processo do Trabalho e, em se tratando os últimos, tais são imperativo legal, independentemente de provocação das partes.

Relativamente ao pedido de devolução do valor do imposto de renda descontado no TRCT, nada a deferir porque trata-se de regra legal, afastamento – pelos mesmos fundamentos a indenização correspondente.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro, DECIDE-SE julgar a reclamação trabalhista **PROCEDENTE EM PARTE** para – reconhecendo-se que o término do contrato de trabalho se operou por denúncia imotivada do empregador –, condenar **FRAGA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA** a pagar a **JOSUÉ DA SILVA**, o que segue:

- a) Adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário-mínimo nacional, incidindo integrações em férias com acréscimo de 1/3 ,13º salários e aviso prévio, bem como na base de cálculo das horas extras e seus reflexos;
- b) Aviso prévio de 36 dias;
- c) Férias proporcionais com 1/3;
- d) Décimo terceiro salário proporcional de 2023;
- e) FGTS sobre as parcelas de natureza salarial deferidas supra;
- f) Acréscimo de 40% do FGTS do contrato de trabalho e sobre o item anterior;
- g) Indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, aplicando-se sobre esses os juros e a correção monetária. Destaco que o *quantum* contido em cada pedido são meras estimativas, não limitando os pleitos deferidos.

A reclamada pagará custas de R\$ 600,00 sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$ 30.000,00, ao final complementadas. Arcará, ainda, com os honorários periciais, ora fixados em R\$ 2.100,00.

Expeçam-se alvarás ao autor para saque do FGTS e para o seguro-desemprego (que tornar-se-á obrigação de indenizar caso não possa usufruí-lo por culpa do empregador).

Defere-se o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários de sucumbência conforme item 7 supra.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se, a exceção da expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho para ciência, que independe deste. Nada mais.

SANTA MARIA/RS, 16 de outubro de 2025.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Substituta

